JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.138.95-20

CONSULTA – PREFEITO – RECONSTITUIÇÃO DO PROCESSO – NÃO MAIS PERSISTIREM AS RAZÕES FÁTICAS QUE ORIGINARAM A CONSULTA – JULGADA PREJUDICADA A APRECIAÇÃO DO MÉRITO – PERDA DO OBJETO – V. TB. TC Nº 72.004.498/02*51

RELATÓRIO

Trago ao Plenário o TC 5.138.95-20, que foi objeto de reconstituição levada a efeito através do TC 4.498.02-51, conforme procedimento estabelecido na Norma N-EQ-007-02.

Observo que o processo ora reconstituído foi autuado em 08 de novembro de 1995, para examinar Consulta formulada pelo então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Maluf, tendo por objeto a possibilidade legal de a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB aditar o Contrato nº 08/87, celebrado com a empresa Andrade Gutierrez para execução de obras viárias e de reurbanização do Vale do Anhangabaú, de modo a permitir a execução de passagem subterrânea sob a Rua João Teodoro na confluência com a Avenida Tiradentes.

Ocorre que, muito embora constasse da planilha de tramitação processual, que referido processo encontrava-se no Gabinete de meu antecessor, desde 17/01/96, na verdade desde a minha posse como Conselheiro desta Corte de Contas, em 09/12/98, o TC em causa não transitou pelo meu Gabinete, em que pesem as inúmeras buscas realizadas, todas infrutíferas.

Assim, considerando a possibilidade de eventual extravio, determinei a adoção de providências voltadas à sua localização e, em sendo o caso, à sua reconstituição, o que, afinal, veio a se mostrar necessário.

Em conseqüência e seguindo o estabelecido no Normativo N-EQ-007-02, referente à 'Denúncia de Procedimentos para Reconstituição de Processos Extraviados', foram resgatados os documentos pertinentes à recuperação do processo não localizado, de modo a permitir a sua apreciação por este Plenário, o que passo a fazer nesta oportunidade.

Conforme se verifica dos documentos carreados para os autos, a Consulta foi encaminhada a este Tribunal através do Ofício nº 45/95-PREF.G, estando instruída com parecer da Superintendência Jurídica da EMURB e consubstanciada em quesitos referentes à dúvida suscitada.

As diligências realizadas revelaram que, a par do pronunciamento da Procuradoria da Fazenda, exarado em 16/01/96, nenhum outro elemento de instrução do feito foi localizado.

Por minha determinação foi, então, oficiada a Empresa Municipal de Urbanização, a fim de que informasse sobre a situação da execução do Contrato nº 08/87 e, ainda, sobre a existência de eventual aditamento àquele ajuste, acrescendo a ele a execução das obras de passagem subterrânea sob a Rua João Teodoro, na confluência com a Avenida Tiradentes, objeto da Consulta formulada.

Em resposta, encaminhada através do Ofício nº PR-229/2003 (fls.169/170), a EMURB informou que o objeto previsto no contrato original e aditamentos foi integralmente executado, aduzindo ainda não constar, dos arquivos da Diretoria de Obras da Empresa, Aditamento ao Contrato celebrado 'em atendimento à solicitação da CET de 01/09/1995 para execução da passagem subterrânea da Rua João Teodoro com a Av. Tiradentes, embora tenha sido acolhida totalmente pelo então chefe do Departamento de Obras' (sic).

Tais informações foram confirmadas pela SFC, após diligência realizada junto à EMURB, conforme relatório de fl. 200.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a licitação que deu origem ao Contrato nº 08/87 foi analisada no TC nº 5.009.86-97, enquanto o Contrato nº 0008701000 consta da análise, por amostragem, realizada no TC nº 8.175.87-53, que cuidou do exame dos termos de contratos realizados pela EMURB, relativos ao mês de março de 1987. Referido TC, por determinação do então Conselheiro Relator, passou a acompanhar o TC nº 2.052.88-71, onde se examinou as Contas da EMURB relativas ao exercício de 1987, julgadas regulares conforme Acórdão publicado em 17/11/88 (DOC de 25/11/88).

Por sua vez os Termos Aditivos nºs 23 e 24, constantes de fls. 149/150 e 151/154, respectivamente, não foram objeto de análise por este Tribunal, cumprindo destacar que não guardam pertinência com o objeto da Consulta cuidada nestes autos.

Com vistas a aprimorar a instrução do feito, determinei, então, a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo sobre o processado, inclusive sobre a reconstituição dos presentes autos.

As conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica, em seu pronunciamento de fls. 218/224, são no sentido da inteira adequação do procedimento levado a efeito, tendo sido atingidos os fins colimados, quais sejam, a reconstituição do presente TC que se havia extraviado.

Quanto ao mérito, o entendimento esposado é o do perecimento do objeto da Consulta, aqui versada, uma vez que, conforme já relatado, encontrando-se o Contrato nº 08/87 completamente exaurido em seus efeitos e finalidades, não há que se cogitar de seu aditamento, cuja possibilidade legal de lavratura se constituiu no objeto da Consulta formulada.

Traz, em abono de sua tese, a Lei Federal nº 9.784/99 que, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal, dispõe em seu artigo 52:

'Art. 52 - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.'

Assim, secundando entendimento já esposado pelo Sr. Secretário Geral, em seu parecer de fl. 209, conclui ter restado prejudicada a Consulta tratada no presente processo, ante a perda de seu objeto.

No mesmo sentido orientaram-se as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, em suas novas intervenções às fls. 226 e 228/230, respectivamente, propondo, ainda, o arquivamento do processo, uma vez que ultimadas as providências cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Tendo sido devidamente processada a reconstituição do presente processo, segundo normativos aplicáveis à hipótese, consoante manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, conheço dos trabalhos de reconstituição dos autos elaborados no TC nº 4.498.02-51, segundo o normativo que disciplina a espécie e, ainda, considerando, como enfatizado pelo Senhor Secretário Geral, em seu pronunciamento de fls. 252/253, reiterado às fls. 228/230, não mais persistirem as razões fáticas que originaram a Consulta formulada, em face da completa execução do escopo do Contrato nº 087/97, como aliás confirmado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, à fl. 200, julgo prejudicada a apreciação do mérito, em razão da perda de seu objeto, determinando, em conseqüência, o arquivamento do processo, após a adoção das medidas pertinentes.

Encaminhe-se cópia do relatório, voto e do V. Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, atendendo, assim, à solicitação formulada no TC nº 4.498.02-51.

É como voto.

TCM, 06 de junho de 2007.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos de reconstituição dos autos.

CONSIDERANDO não mais persistirem as razões fáticas que originaram a consulta formulada, em face da completa execução do escopo do Contrato 087/97,

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em julgar prejudicada a apreciação do mérito da consulta, em razão da perda de seu objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, atendendo, assim à solicitação formulada no TC 4.498.02-51.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de junho de 2007.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator